

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.457, DE 2012 (EM APENSO O PROJETO DE LEI N.º 7.649, DE 2010)

Acrescenta parágrafo único ao art. 566 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para limitar a solidariedade do locador às hipóteses de dolo ou culpa.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

### I – RELATÓRIO

Busca a proposição em apreço acrescentar parágrafo único ao art. 566 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para limitar a solidariedade do locador às hipóteses de dolo ou culpa.

A alteração proposta, portanto, prevê que o locador somente será solidariamente responsável por ato do locatário contra terceiros se tiver procedido com dolo ou culpa.

Tramita apensado o Projeto de Lei n.º 7.649, de 2010, que acrescenta parágrafo único ao art. 932 da Lei n.º 10.406/02 dispondo que “... os locatários de veículos respondem exclusiva e isoladamente pelos danos

que causarem, por atos próprios, a terceiros em decorrência da utilização de veículo locado”.

Em suas justificações, o projeto alega que a iniciativa busca corrigir distorção existente no ordenamento jurídico brasileiro decorrente da existência de responsabilidade solidária entre o locador e o locatário do veículo, visto que o locador não pode responder pelos danos causados pelo locatário a terceiros, tendo em vista que o simples ato comercial de disponibilizar um veículo para locação não se traduz em prática que justifique ou autorize a responsabilização solidária do locador.

Trata-se de proposições sujeitas à apreciação exclusiva pelas comissões.

Nos prazos regimentais não foram oferecidas emendas a nenhum dos projetos.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Em ambas as proposições inexistem quaisquer vícios em relação à Constituição Federal, não havendo nenhuma objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, estando correta a iniciativa legislativa.

Encontram-se também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

A técnica legislativa utilizada está correta no Projeto de Lei n.º 7.649, de 2010.

Todavia, o Projeto de Lei n.º 4.457, de 2012, peca por não seguir os ditames da Lei Complementar n.º 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, que aduz em seu art. 7.º, caput, e inc. III:

“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

.....  
 III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

.....”

Trata-se, porém, de falha sanável, que será corrigida por meio de substitutivo.

No mérito, as proposições têm como objetivo regular a responsabilidade do locatário de veículos automotores em razão dos danos causados por ele a terceiros em decorrência da utilização do bem locado.

A regulação legal da questão assume relevante importância, tendo em vista a jurisprudência acerca da existência de responsabilidade solidária entre locador e locatário pelos referidos danos.

A discussão tem origem no Enunciado n.º 492 do Supremo Tribunal Federal, que tem a seguinte redação:

*“Súmula nº 492: A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado”.*

A referida Súmula foi aprovada pelo Pleno do STF em 03.12.1969, com base em três precedentes nos quais concluiu o Tribunal que a locadora agira com culpa concorrente e, portanto, deveria responder solidariamente ao locatário pelos danos causados a terceiros.

Contudo, tendo em vista a premissa de que a solidariedade não se presume, mas resulta da lei ou vontade das partes, a edição da súmula foi embasada nos arts. 159 e 1.521 do Código Civil de 1916 e em dispositivos do Código Nacional de Trânsito então vigente, que tratavam do tema da responsabilidade por infrações administrativas.

Ressalte-se que a hipótese deve ser considerada exceção à aplicação da teoria do risco, prevista na parte final do art. 927 do Código Civil.

Primeiro porque, *in casu*, o “autor do dano” é o locatário do veículo – e não a locadora; embora o locador de veículos aufera lucro com a locação, o evento danoso decorre única e exclusivamente da conduta do locatário, funcionando o veículo nesse caso como mero instrumento da prática danosa.

Segundo porque, ainda que assim não fosse, a locação de veículos, nos dias de hoje, é atividade comercial cotidiana, e não de risco extraordinário.

Entendemos que o fato que provoca o dano não é o aluguel, vale dizer, a transferência da posse do veículo, mas sua utilização de forma culposa ou dolosa pelo locatário, fato sobre o qual o locador não possui ingerência, controle e, por certo, proveito algum, uma vez que o aluguel é devido em razão da disponibilização do bem.

O atual Código de Trânsito Brasileiro, no artigo 257, § 3.º, expressamente afirma que “...*apenas o condutor responderá pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo*”.

Defendemos que, do mesmo modo, o locador não pode ser responsável solidariamente pelos danos que o locatário causar a outrem por ato próprio.

Dessa forma, a proposição, em boa hora, vem corrigir essa distorção atualmente verificada no entendimento dos Tribunais e compatibilizar responsabilidade civil das locadoras de veículos aos tempos atuais.

Assim, somos favoráveis tal acréscimo ao Código Civil, resguardando apenas as hipóteses em que a locadora atuar com culpa ou dolo, afinal, não se pode conceber que uma empresa que faça a locação de um carro, por exemplo, para menor de idade ou alguém sem habilitação, não possa ser responsabilizada civilmente por danos porventura causados a terceiros.

Assim, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade de ambos os projetos, bem como pela boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 7.649, de 2010, bem como do Projeto de Lei n.º 4.457, de 2012.

No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.457, de 2012, na forma do substitutivo que ora apresentamos, pela rejeição do Projeto de Lei n.º 7.649, de 2010.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.649, DE 2010

Acrescenta dispositivo ao art. 927 do Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta dispositivo ao art. 927 do Código Civil para excluir a responsabilidade dos locadores de veículos automotores dos atos ilícitos eventualmente praticados por seus locatários.

Art. 2º. O art. 927 da Lei nº 10.649, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, convertendo-se o atual parágrafo único em § 1º:

“Art. 927 . . . . .

§ 1º. . . . .

§ 2º. Os locadores de veículos não respondem pelos atos ilícitos cometidos pelos locatários.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            2013.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA  
Relator